



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.157 - RS (2013/0350921-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
 JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
 RICARDO DE FREITAS
AGRAVADO : **LEANDRO GONÇALVES BARBOZA**
ADVOGADO : **MARIÂNGELA ROSA MACHADO**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada à possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário na hipótese em que há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.157 - RS (2013/0350921-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
 JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
 RICARDO DE FREITAS
AGRAVADO : **LEANDRO GONÇALVES BARBOZA**
ADVOGADO : **MARIÂNGELA ROSA MACHADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A contra decisão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que, no exercício da Presidência da Segunda Seção desta Corte, deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a taxa de juros remuneratórios conforme pactuado e permitir a cobrança dos juros remuneratórios no período da inadimplência, à taxa média de mercado, desde que ela não supere o limite avençado, de forma cumulada com os encargos decorrentes da mora.

Quanto à capitalização dos juros, assim dispôs a decisão ora agravada:

"No que concerne à capitalização mensal dos juros, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(...)

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*'

(REsp 973.827/RS, Relator Min. **Luis Felipe Salomão**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não consignou a existência das taxas mensal e anual no contrato **sub judice**, nem fez menção ao fato de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que permitiria a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa forma, para acolhimento da tese da recorrente, de que a capitalização mensal de juros se encontra perfeitamente pactuada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXAS MENSAL E ANUAL NÃO INDICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'* (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). *Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).*

2. *Na espécie, não foram indicadas pelas instâncias ordinárias as taxas mensal e anual dos juros contratados, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*'

(AgRg no Ag 1409206/RS, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 11/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. *As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, tampouco sobre as taxas de juros mensal e anual contratadas, o que impossibilita a sua cobrança, uma vez que em sede de recurso especial não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no REsp 1397143/RS, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 28/10/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no Ag 1404566/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 21/02/2013) " (e-STJ, fls. 272-273).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante debate, em síntese, a possibilidade da capitalização mensal dos juros. Alega que não são aplicáveis ao presente caso os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que basta uma breve análise do contrato para que se identifique a pactuação da capitalização dos juros. Colaciona precedentes desta Corte em que houve autorização da capitalização mensal de juros pela referência a juros anuais e mensais no contrato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.157 - RS (2013/0350921-1)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada à possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário na hipótese em que há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O apelo não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pacificou-se no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal é cabível em contratos celebrados após a data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressa e claramente pactuada. Estabeleceu ainda o STJ que se considera pactuação expressa a diferença estabelecida no ajuste entre a taxa anual de juros e o duodécuplo da taxa mensal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa contratada. Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 400.027/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ.

1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que o referido encargo não foi pactuado, tampouco foi cobrado pela instituição financeira. Reverter tais fundamentos do julgado estadual demandaria o reexame do acervo fático e contratual dos autos, impróprio pela via do recurso especial (enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 399.176/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta turma, DJe de 3/12/2013.)

Ocorre que o recurso especial não é a via processual adequada para o reexame das provas dos autos, nem para a simples interpretação de cláusula contratual, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não é terceiro grau de jurisdição apto a proferir novos julgamentos das demandas por meio de recursos dotados de ampla devolutividade. O recurso especial é, nesse contexto, apelo cuja fundamentação é vinculada e prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c".

Desse modo, o quadro fático que deve servir de base para aplicação do direito ao caso concreto por este Tribunal é aquele delineado pelas instâncias ordinárias e insculpido no acórdão recorrido.

No caso dos presentes autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, como afirmado pela decisão ora impugnada, não consignou a existência das taxas mensal e anual no contrato *sub judice*, nem fez menção ao fato de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal, o que permitiria a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa maneira, entendimento diverso, notadamente quanto à pretensão da recorrente, que em sua petição de agravo regimental afirmou bastar "um simples 'passar de olhos' à fl. 124 (e-STJ) dos autos eletrônicos para perceber a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 1,76005% e 23,29%, respectivamente" (e-STJ, fl. 282), encontra, de fato, óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0350921-1

**AgRg no
REsp 1.412.157 / RS**

Números Origem: 02210700271946 10700271946 2210700271946 70030805386 70031608532 70033213851

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RICARDO DE FREITAS
RECORRIDO : LEANDRO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RICARDO DE FREITAS
AGRAVADO : LEANDRO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.